

RESOLVE:

Art. 1º Ficam os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais - AFRE, da Carreira da Administração Tributária Estadual, autorizados a não efetuar o lançamento de ofício do crédito tributário, quando o seu valor atualizado, nos termos do art. 6º da Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, não ultrapassar o valor de 300 (trezentas) UPF-PA - Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará.

1º Com o objetivo de simplificação do cálculo e de maximização do tempo e dos recursos, poderão ser utilizados os valores nominais originais do imposto e da respectiva multa, sem a atualização de que trata o caput deste artigo, desde que não ultrapasse 250 (duzentos e cinquenta) UPF-PA - Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará.

2º O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I - às infrações de configuração instantânea, relacionadas à fiscalização de mercadorias em trânsito ou às operações de carga e descarga;

II - às infrações praticadas por empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, cujo Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF, deva ser emitido por meio do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso - SEFISC, disponibilizado no Portal do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

3º Caso o crédito tributário não atinja o valor mínimo de lançamento de que trata o art. 1º, poderá ser objeto de lançamento de ofício futuro, considerando-se a totalidade das infrações de mesma natureza, respeitados o prazo decadencial e o valor mínimo estabelecido.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 511208

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF**

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.7122- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12812 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510007110-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ITCD. PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que decidiu pela improcedência do AINF, em virtude da comprovação de recolhimento do ITCD pelo sujeito passivo. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2019.

ACÓRDÃO N.7121- 2ª. CPJ. RECURSO N. 15550 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172016510000148-1). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. USO ANTECIPADO DE CRÉDITO FISCAL. 1. Deixar de recolher ICMS, em decorrência de uso antecipado de crédito fiscal e deixar de esgotá-lo em hipótese legalmente prevista, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2019.

ACÓRDÃO N.7120- 2ª. CPJ. RECURSO N. 13586 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 492015510000299-0). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. INTUITO COMERCIAL. 1. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. É a inteligência do art. 34 da Lei n. 5.530/89. 2. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação de entrada em território paraense de mercadoria em quantidade que caracterize intuito comercial, constitui infringência à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais além do imposto. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2019.

ACÓRDÃO N.7119- 2ª. CPJ. RECURSO N. 14178 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510002258-7). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. 1. Conduzir mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, face o documento apresentado não ser o legalmente exigido para a respectiva operação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/12/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2019.

Protocolo: 511256

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS CAT/DTR

Portaria n.º 201901001269 de 26/12/2019 -

Proc n.º 002019730029575/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71

do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Osvaldo Gomes de Andrade - CPF: 070.303.202-04

Marca: FIAT/UNO WAY 1.0 FLEX, 4P Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º 201901001271 de 26/12/2019 -

Proc n.º 002019730029641/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71

do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Elío de Souza Paula - CPF: 166.982.232-04

Marca: CHEV/SPIN 18L AT PREMIER Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIAS DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPVA CAT/DTR

Portaria n.º 201904007051, de 26/12/2019 -

Proc n.º 0020197300296523/SEFA

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2019 a 31/12/2019

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria e transferência de propriedade veículo placa qer-0179, exercício 2019.

Interessado: Severino Aranha da Silva - CPF: 479.552.362-20

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ESSENCE 1.6/Pas/Automovel/9BD19716TJ3348400

Portaria n.º 201904007052, de 26/12/2019 -

Proc n.º 0020197300296655/SEFA

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2019 a 31/12/2019

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria veículo placa qdq-8615, exercício 2019.

Interessado: Francisco de Assis Pinto Everton - CPF: 032.067.182-87

Marca/Tipo/Chassi

VW/NOVO CROSSFOX MA/Pas/Automovel/9BWAL45Z9H4001409

Protocolo: 511221

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER,

a quem possa interessar, que os Autos de Infração e Notificação Fiscal do contribuinte

VIAÇÃO FORTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA abaixo relacionados foram julgados NULOS,

em decisões de caráter definitivo, sob amparo da Lei nº 6.182/98.

32897	34515	34519
34520	34522	34523
34524	34682	34699
15583	092004510000112-4	092004510000113-2
092004510001608-3	092004510001741-1	092004510001767-5
352007510000101-4	372006510011511-7	372006510011517-6
372006510011950-3	372006510011960-0	372006510011962-7
372007510000311-1	372007510000586-6	372008510001887-6
372008510002860-0	372010510002506-4	372010510003778-0
372010510003779-8	372010510003830-1	372010510003884-0
372010510004743-2	372010510005067-0	372010510005071-9
372010510005090-5	372010510005092-1	372010510005484-6
372010510006651-8	372010510006652-6	-X-X-X-X-X-X-X-

Belém (PA), 26 de dezembro de 2019.

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO

Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

Protocolo: 511433

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 023, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece orientação no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda quanto ao valor mínimo para os lançamentos de ofício do crédito tributário, levando-se em consideração os custos envolvidos para o processo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no art. 14-A, da Lei 6.182, de 30 de dezembro de 1998,